



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5033228-47.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: MOBICARD GESTAO DE CREDITOS INTELIGENTES LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Mobicard Gestão de Créditos Inteligentes Ltda. ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigo 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Narrou ter sido constituída em julho de 2019 para atuação exclusiva no sistema de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo da cidade de Rio Grande. Na sequência de vários investimentos, que resultaram melhora na mobilidade dos usuários, ocorreu a pandemia da COVID-19, que ensejou a edição do Decreto Municipal nº 17.045/20 e por força do qual foi declarado estado de calamidade pública no Município de Rio Grande; como consequência, houve drástica redução da circulação de pessoas e, portanto, da comercialização de bilhetes para utilização no transporte coletivo.

A permanência duradoura dessa situação, somada ao advento de novas tecnologias e aplicativos acabaram por alterar a maneira de locomoção das pessoas, o que reduziu a demanda do produto da autora. Não bastasse, sofreu intervenção municipal por meio do Decreto nº 18.772/2022, tendo seus sócios, diretores e gestores sido afastados de toda e qualquer ingerência na administração dos seus bens e prestação de serviços, o que perdurou por 18 meses, até que houve a revogação da autorização para que comercializasse e gerisse a venda de bilhetes. Como resultado, ao fim da intervenção a sociedade se encontrava sem atividade e sem ativos, tendo-se seguido *incontinenti* a sua liquidação, com encerramento dos contratos, restituição do imóvel onde funcionava, alienação do patrimônio imobilizado, que não foi suficiente para saldar o passivo, o que denota sociedade inviável econômica e financeiramente, e sem qualquer condições de se reerguer.

Em razão disso, a fim de evitar maiores prejuízos ao envolvidos na empresa, requereu a decretação da falência.

Foram juntados os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05, requerida a gratuidade judiciária ou o pagamento das custas judiciais na forma do artigo 84, III, da referida lei.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, sendo caso de pronto julgamento.

O instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social que está no (evento 1, OUT6) demonstra que a autora, que é apresentada por Lidiane Almeida Camelo de Urzedo, tem como únicas sócias a HARMONIA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES EIRELI, cujo sócio administrador é Rafael Oliveira Pimenta Ribeiro de Urzedo, e VIPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA, sendo Guilherme Oliveira Pimenta Urzedo o representante.

Ambas as sócias firmaram a procuração que está no (evento 1, PROC2) e que contém outorga de poderes específicos para o ajuizamento do pedido de autofalência, o que enseja conclusão acerca da efetiva legitimidade do pedido.

5033228-47.2023.8.21.0022

10047432456.V32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Ao que se infere da documentação juntada com a inicial, assoma evidente a crise econômico-financeira da autora, que não demonstra mais condições de permanecer no exercício da empresa. Já houve paralisação as suas atividades e alienação do ativo imobilizado (evento 1, OUT5), indicativo de impossibilidade de recuperação judicial. Foram demonstrados os resultados negativos das operações nos últimos três exercícios sociais, segundo os balanços patrimoniais (evento 1, OUT3), assim como se pode constatar a partir do livro diário (evento 1, OUT7). Não bastasse, a autora ainda responde a oito reclamações trabalhistas até o momento (evento 1, OUT8), tudo a demonstrar e desequilíbrio entre o ativo e o passivo nas suas contas.

O artigo 105, II, da Lei nº 11.101/05 também se encontra atendido, haja vista o que consta no (evento 1, OUT4), de sorte que se faz impositivo julgamento de procedência do pedido.

Isso posto, decreto a falência da sociedade **Mobicard Gestão de Créditos Inteligentes Ltda.**, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc.

- a - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido;
- b - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;
- c - expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
- d - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente ao administrador judicial;
- e - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;
- f - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com posterior juntada dos comprovantes aos autos;
- g - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;
- h - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X e XIII, da Lei nº 11.101/05;
- i - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca de Rio Grande;
- j - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida e arrecadem-se seus bens, que devem ser avaliados pelo administrador, caso móveis; em havendo bens imóveis será nomeado avaliador pelo Juízo, *ex vi* dos artigos 108 e 109, ambos da Lei nº 11.101/05;
- k - intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial;

l - Nomeio administrador o Dr. Luís Guarda (51 - 99139-5221), sob compromisso a ser prestado em 48h;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

O administrador deverá atentar para o que dispõe o artigo 114 - A da Lei nº 11.101/05

m - Nomeio leiloeira a Dra. Andressa Tonial, para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado;

As informações aos credores devem ser prestadas diretamente pelo administrador judicial, assim como aos Juízos Trabalhistas. O administrador representará a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento.

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 5/10/2023, às 19:26:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10047432456v32** e o código CRC **f7f54aea**.

5033228-47.2023.8.21.0022

10047432456.V32